

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164, de 1950, art. 12, "u")

ANO XVIII

BRÁSILIA, JUNHO DE 1969

N.º 215

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Amarillo Benjamin
Xavier de Albuquerque
Cândido Colombo Cerqueira
Armando Rolemberg

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 30.ª SESSÃO, EM 31 DE MAIO DE 1969 Sessão Extraordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As quinze horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal debateu as Instruções sobre o AC-54.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*.

ATA DA 31.ª SESSÃO, EM 2 DE JUNHO DE 1969

Sessão Extraordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal continuou o exame das Instruções determinadas pelo AC-54.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 32.ª SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1969**Sessão Extraordinária**

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 31ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo n.º 3.803 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para a realização de Convenções Partidárias no ano de 1969.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 33.ª SESSÃO, EM 10 DE JUNHO DE 1969**Sessão Extraordinária**

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg e Antônio Neder. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Milton Sebastião Barbosa e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 32ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal o recebimento da seguinte carta da Senhora Isabel Machado Hungria: "Acusamos o recebimento do ofício que dá notícia das homenagens prestadas por esse colendo Tribunal ao nosso pranteado chefe, Ministro Nelson Hungria. Agradecemos, eu e meus filhos, profundamente comovidos, esse gesto, e pedimos a V. Exª que os transmita a todos os membros do Tribunal, especialmente ao Ministro Xavier de Albuquerque e ao eminente Procurador da República, Doutor Oscar Corrêa de Pina, que falam nessa ocorrência".

JULGAMENTO

Processo número 3.801 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de listas tripliques compostas dos Doutores José Carlos Lindenberg Coelho, Nestor Cinelli e Robinson Leão Castello, para a vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, que ocorrerá a 13-6-69, com o

término do 1.º biênio do Doutor José Carlos Lindenberg Coelho, e Doutores Ary Lopes Ferreira, Ademar Martins e José Cupertino Leite de Almeida, para a vaga do Doutor Ary Lopes Ferreira, decorrente do término a 13-6-69 de seu 1.º biênio, como Juiz suplente.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo número 1.246/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.374 — Recurso número 2.908 — Classe IV — Alagoas (São Miguel dos Campos).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso contra o ato do Juiz Eleitoral da 18ª Zona — São Miguel dos Campos, que diplomou Humberto Maia Alves, no cargo de Prefeito, que obteve o mesmo número de votos do recorrente e foi empossado, apenas, por ser mais idoso.

Recorrente: Diney Soares Tôrres, candidato a Prefeito.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Prejudicado o recurso.

Ementa: Recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso contra ato de Juiz Eleitoral que diplomou candidato a Prefeito. — Julga-se prejudicado.

Protocolo número 281/66.

b) Resolução número 8.476 — Consulta número 3.091 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se é necessário nova indicação, em lista triplique, em consequência de juiz nomeado não haver tomado posse.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgada prejudicada a consulta.

Ementa: É de se julgar prejudicada consulta, uma vez já publicado decreto que tornou sem efeito a nomeação de Juiz substituto.

Protocolo número 26/66.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 1969**Sessão Administrativa**

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Antônio Neder. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 33ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.808 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional se, em face do artigo 32 da Resolução n.º 8.484, deste Tribunal Superior Eleitoral, é possível às pessoas no mesmo mencionadas integrarem diretórios partidários desde que não façam parte da respectiva Comissão Executiva.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal respondeu, afirmativamente, à consulta.

Protocolo número 1.528/69.

b) *Consulta número 3.807 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral formulando a seguinte consulta: a) se as fichas de filiação partidária já registradas nos Juízos Eleitorais têm valor independentemente dos novos livros de inscrição nos partidos, instituídos pela recente resolução do Tribunal Superior Eleitoral; b) se os números mínimos de filiados partidários se referem aos eleitorados existentes nos municípios quando das últimas eleições (1966 no Estado do Rio) ou aos eleitorados atuais.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

O Tribunal respondeu, afirmativamente, à consulta, com relação à letra a, nos termos do voto do Ministro-Relator; quanto à letra b, resolveu que o eleitorado, a que se refere o artigo 13 das Instruções, será o existente a 10 de julho de 1969.

Protocolo número 1.507/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.481 — Representação número 2.386 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Representa o Senhor Leonel de Moura Brizola contra o Senhor Desembargador Homero Pinho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgada prejudicada a representação.

Ementa: É de se julgar prejudicada representação sobre fatos alusivos a eleições anteriores a 3 de outubro de 1965 (Resolução número 7.798, de 10 de dezembro de 1965).

Protocolo número 2.876/62.

b) *Resolução número 8.483 — Processo número 3.800 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Presidente da Aliança Renovadora Nacional comunicando a renúncia do Senador Daniel Krieger e do Deputado João Roma aos cargos de Presidente e Secretário-Geral, respectivamente, da Comissão Executiva Nacional daquele Partido.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deliberou-se mandar anotar as renúncias.

Ementa: Determina sejam anotadas, no livro próprio, as renúncias aos cargos de Presidente e Secretário-Geral da Aliança Renovadora Nacional.

Protocolo número 736/69.

c) *Resolução número 8.472 — Processo número 3.739 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça enviando lista com os nomes dos Doutores José Danir Siqueira do Nascimento, Waldeimar Zweiter e Augusto Frederico de Moraes Bittencourt, candidatos à suplente do Doutor Jorge Cortás Sader, membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Negado o encaminhamento da indicação. Unânime.

Ementa: Lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, aprovada e encaminhada ao poder competente. — Lista diversa enviada novamente pelo Tribunal Regional Eleitoral. — É de se julgar prejudicado o segundo expediente, por não ser suscetível de encaminhamento.

Protocolo número 2.634/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 35.ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1969

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 34.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.805 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional se a convocação a ser feita pelos Diretórios, apenas para fixar o número de seus componentes, está sujeita à publicidade com o prazo de 8 dias, ou é tão-somente a convocação normal de reunião de Diretório.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveu o Tribunal Superior Eleitoral responder que a antecedência de oito dias de que tratam os incisos I e II do parágrafo 5.º do art. 31 da Lei número 4.740, de 15-7-65, não se aplica, especialmente, à convocação das reuniões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, destinadas ao cumprimento do artigo 16, parágrafo 4.º, do Ato Complementar número 54, de 20-5-69, e do art. 8.º, § 4.º, da Resolução número 8.484, de 3 de junho de 1969, bastando que se adote meio idôneo de cientificação prévia de seus integrantes com direito a voto.

Protocolo n.º 1.523/69

b) *Consulta número 3.812 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional sobre a aplicação do artigo 18 da Resolução número 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveu o Tribunal Superior Eleitoral, prejudicados os demais aspectos da consulta, fixar o prazo de cinco dias, contados da apresentação na Secretaria, para o julgamento, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos pedidos de registro de Diretórios Municipais eleitos na forma da Resolução número 8.484, de 3-6-69.

Protocolo número 1.542/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 36.ª SESSÃO, EM 17 DE JUNHO DE 1969 Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 35.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal recebimento de ofício do Senador Felinto Müller, Presidente da Aliança Renovadora Nacional, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, tenho a satisfação de transmitir a Vossa Excelência o teor da moção aprovada pelo Diretório Nacional de Aliança Renovadora Nacional, ontem reunido nesta Capital. Ao Tribunal Superior Eleitoral, que tantos serviços tem prestado à causa democrática, a Aliança Renovadora Nacional presta esta respeitosa homenagem, na certeza de que continuará contribuindo para a pureza das instituições nacionais. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração." Moção: O Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional, hoje reunido em Brasília, resolve aprovar um voto de respeito e louvor ao Superior Tribunal Eleitoral, pela dedicação, diligência e patriotismo com que vem carinhosamente se desvelando na assistência e solução dos vários problemas político-eleitorais que lhe têm sido atribuídos."

O Senhor Ministro-Presidente comunicou, ainda, o recebimento do ofício do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos convidando a Presidência e a todos os Senhores Ministros para a inauguração amanhã, às 11 horas, do prédio do Tribunal, e o seguinte telegrama da Câmara Municipal de Aracaju: "Apraz-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Câmara aprovou requerimento dos Edis, Narcobo Machado e outros, congratulando-se pela escolha do Ministro Armando Rolemberg para Corregedor."

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.804 — Classe X — Santa Catarina — (Florianópolis)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 21.047,14, para aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, na importância de NCr\$ 19.500,00. Unânime.

Protocolo número 1.262/69.

Em seguida o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

a) *Consulta número 3.810 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a Aliança Renovadora Nacional sobre o seguinte: a) o registro de candidatos ao Diretório Municipal e a Delegado e suplente se fará em uma única chapa ou em chapas distintas para cada eleição? b) a proibição de concorrer em mais de uma chapa, de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução nº 8.484, se refere aos candidatos das chapas para o Diretório Municipal ou a estes e aos que disputam a eleição para Delegado e suplente, ou ainda aos últimos concorrendo em mais de uma chapa?

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Resolveu o Tribunal Superior Eleitoral: 1º) o registro de candidatos ao Diretório Municipal e a Delegado e respectivo suplente poder-se-á fazer a requerimento do mesmo grupo, em uma única chapa, ou em chapas distintas para cada eleição; 2º) a proibição expressa no parágrafo 2.º do artigo 15 da Resolução nº 8.484, abrange os candidatos ao Diretório Municipal e os candidatos aos cargos de Delegado e suplente, que pretendam disputar eleição por mais de um grupo; não alcança, todavia, a hipótese em que um candidato concorra, pelo mesmo grupo, ao Diretório Municipal e a cargo de Delegado ou suplente.

Protocolo número 1.540/69.

b) *Consulta número 3.813 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Formula a Aliança Renovadora Nacional consulta relacionada com a aplicação do artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução número 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

O Tribunal decidiu que, para os efeitos do parágrafo 1.º do artigo 6.º da Resolução número 8.484, não pode ser considerado o voto em branco, porque, na hipótese prevista no referido parágrafo, cogita-se dos votos obtidos pelas chapas.

Protocolo número 1.543/69.

c) *Consulta número 3.814 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a Aliança Renovadora Nacional sobre a aplicação do artigo 8.º, parágrafo 4.º, da Resolução nº 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal não acolheu a sugestão.

Protocolo: número 1.558/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.118 — Recurso de Diplomação número 247 — Classe V — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que expediu diplomas aos eleitos no pleito de 15 de novembro de 1966 — alegam os recorrentes que houve quebra do princípio de representação proporcional na distribuição das sobras na eleição de Deputados estaduais.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro e Henrique Arruda Ramos, candidato a Deputado estadual pela mesma organização.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Raulino Rosa, delegado da Aliança Renovadora Nacional e Nilton Kucker, Deputado estadual pela mesma agremiação partidária.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

O Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento, por unanimidade de votos.

Ementa: Sobras. — Aplicação do artigo 109 do Código Eleitoral. — É de se negar provimento a recurso, quando a solução dada pelo acórdão recorrido foi a resultante do sistema adotado pela lei vigente.

Protocolo número 265/67.

a) Acórdão número 4.067 — Mandado de Segurança número 339 — Classe II — São Paulo.

Contra o Movimento Democrático Brasileiro que proibiu ao impetrante ocupar o horário gratuito de Televisão. Requer a concessão liminar para ocupar dez minutos do horário gratuito.

Impetrante: A. Dillo Souza Barbosa.

Impetrado: Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Negado o pedido, à unanimidade.

Ementa: Mandado de Segurança impetrado contra ato do partido que proibiu ao impetrante ocupar o horário gratuito de propaganda radiofônica. — É de se indeferir o pedido, tendo em vista a data do encerramento do horário gratuito, de modo a não haver tempo sequer para o pedido de informações, além de ter sido o assunto examinado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Protocolo número 2.935/66.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Nêder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral, substituto.

ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1969 Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Nêder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 36.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.818 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 200.000,00, para despesas com instalação da sede daquele Tribunal, e ainda, que sejam adquiridos por este Tribunal Superior Eleitoral mais 10 conjuntos de arquivos de aço para o fichário geral

do mencionado órgão, bem como 150 máquinas de escrever e arquivos de aço para os cartórios do interior.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovada a proposta de crédito suplementar de NCr\$ 100.000,00. Unânime.

Protocolo número 955/69.

b) Processo número 3.820 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 10.859,00, para aquisição de um aparelho telex.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o destaque. Unânime.

Protocolo número 1.595/69.

A seguir o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Nêder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1969 Sessão Extraordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Nêder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 37.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) Consulta número 3.802 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se pode ser aplicado à Justiça Eleitoral, o § 1º do artigo 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, com a redação dada pela Lei nº 4.854, de 25 de novembro de 1965.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Apresentado o processo pelo Senhor Ministro Antônio Nêder, indicou adiamento o Senhor Ministro-Relator.

Protocolo número 1.277/69.

Em seguida o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

b) Consulta número 3.811 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta à Aliança Renovadora Nacional sobre o seguinte: 1) O mandato dos Delegados eleitos nas Convenções de 1969 é também de dois anos como o dos Diretórios eleitos nas mesmas Convenções? 2) Se o Município só tem direito a um Delegado, deverá, obrigatoriamente, elegê-lo na Convenção de 10 de

agosto, ou se aplicará para o caso da não eleição, o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Resolução n.º 8.484, isto é, ficará a cargo do Diretório Municipal a sua indicação, mesmo que não se trate propriamente de completar número nem de indicar os restantes, como estabelece o mencionado dispositivo? 3) A fração de legendas superior à metade de 2.500 dará direito à eleição de mais um Delegado ou o Município só terá o Delegado por cada 2.500 legendas à Assembleia Legislativa, na última eleição? 4) O Município terá sempre direito a um Delegado e ainda a tantos quantos sejam as 2.500 legendas obtidas, no último pleito, para a Assembleia Legislativa, ou só poderá eleger um Delegado mesmo que o número das legendas ultrapasse de muito as 2.500 a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 16 da Resolução n.º 8.484? 5) Os Delegados e suplentes deverão ser registrados pelo Partido no Tribunal Regional, como ocorre com os Diretórios Municipais e Regionais, ou a sua investidura independe ou prescinde de registro na Justiça Eleitoral?

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

1.º Quesito: A delegação escolhida nas Convenções de 1969, segundo o Ato Complementar número 54, é especial e cessa com a prática do ato delegado. 2º Quesito: O princípio legal é o de eleição do Delegado, como dispõe o artigo 3.º do Ato n.º 54. Contudo, se, por qualquer motivo, a Convenção não eleger o Delegado, o Diretório eleito fará a escolha. 3º Quesito: O Tribunal respondeu negativamente à consulta. 4º Quesito: O Tribunal julgou prejudicada a consulta, em face do AC-56. 5º Quesito: O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Protocolo número 1.541/69.

c) *Consulta número 3.809 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Formula o Movimento Democrático Brasileiro consulta relacionada com a aplicação do parágrafo 4º do artigo 8º da Resolução número 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Prejudicada a consulta em face do Ato número 56.

Protocolo número 1.535/69.

d) *Processo número 3.821 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Presidente da Aliança Renovadora Nacional encaminhando, para as providências cabíveis, telegrama do Diretório Regional da Bahia referente à dificuldade que estão encontrando os Diretórios Municipais em obterem a rubrica do Juiz Eleitoral para os livros de inscrição partidária.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Quando uma zona eleitoral encontrar-se sem titular e a aplicação da regra de substituição (Lei nº 4.737, artigo 32), por falta de meios de comunicações rápidas, puder acarretar dificuldades para o cumprimento da Resolução nº 8.484, de 3 de junho de 1969, o Tribunal Regional Eleitoral, atendendo às peculiaridades locais designará outro Juiz de Comarca do interior do Estado, ou da Capital, para exercer as atribuições deferidas ao Juiz Eleitoral.

Essa designação, em se tratando de Juiz Eleitoral, não prejudicará o exercício de sua jurisdição na zona respectiva.

Protocolo número 1.600/69.

e) *Processo número 3.822 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a seguinte consulta formulada pelo Delegado da Aliança Reno-

vadora Nacional, junto àquele Tribunal: sobre se fração superior à metade de 2.500 votos de legenda partidária, obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado dará direito ao Município a ter mais um Delegado na Convenção Regional.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Protocolo número 1.598/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 39.ª SESSÃO, EM 23 DE JUNHO DE 1969

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 38.ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.803 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para a realização de Convenções Partidárias no ano de 1969.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque

Aprovada a alteração das Instruções, em execução do Ato número 56, de 18-6-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 40.ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1969

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 39.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.214 — Classe IV — São Paulo (Ribeirão Bonito — 107 Zona, Município de Dourado).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra diplomação de José Colagrossi, Vereador eleito no pleito de 15-11-68, pela sublegenda Aliança Renovadora Nacional 2, no Município de Dourado.

Recorrente: Romualdo Ferraz Braga, candidato a Vereador pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional 1.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Colagrossi, Vereador diplomado.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conheceram do recurso, contra o voto do Senhor Ministro-Relator, que dêle conhecia, mas lhe negava provimento.

Protocolo número 133/69.

Em seguida o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

b) *Processo número 3.819 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, tendo em vista às próximas eleições dos Diretórios municipais, regionais e nacionais dos Partidos Políticos, se os Tribunais Eleitorais entrarão em recesso no mês de julho vindouro.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

1) A Resolução número 8.484, de 3-6-69, não obsta a que os Tribunais Regionais Eleitorais deixem de funcionar, em decorrência de férias coletivas do Tribunal de Justiça, no mês de julho vindouro. 2) Os Juízes Eleitorais não se afastarão do serviço eleitoral, no aludido período.

Protocolo número 1.592/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.380 — Recurso de Diplomação número 155 — Classe V — Sergipe (Aracaju).*

Contra a diplomação do Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, eleitos a 3 de outubro de 1958, pela legenda da União Democrática Nacional.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: União Democrática Nacional e os eleitos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgaram prejudicado.

Ementa — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e tratar de eleição anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. números 7.764, de 8-11-1965 e 7.798, de 10-12-65).

Protocolo número 1.158/59.

b) *Acórdão número 4.381 — Recurso número 2.328 — Classe IV — Sergipe (Lagarto).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que considerou prejudicado o recurso interposto da apuração da 42.ª Secção, da 10.ª Zona — Lagarto — Alega o recorrente que votou eleitor estranho à secção.

Recorrente: Partido Rural Trabalhista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado. Declarou impedimento o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Ementa — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e que trata de

ato eleitoral referente a pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. números 7.764 e 7.798, de 1965).

Protocolo número 773/63.

c) *Acórdão número 4.382 — Recurso número 2.309 — Classe IV — Sergipe (Maruim).*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da apuração da 12.ª Zona — Maruim — alega o recorrente que houve coação.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado. Declarou impedimento o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Ementa — É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto, face ao disposto na Resolução número 7.764, de 1965.

Protocolo número 580/63.

d) *Resolução número 8.480 — Consulta número 3.775 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se Juiz, da classe de jurista, poderá continuar como membros daquele Tribunal, após completar setenta anos de idade.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Deliberou-se responder negativamente à consulta.

Ementa — O Juiz escolhido na classe dos juristas não poderá compor o Tribunal Regional Eleitoral depois de haver completado setenta anos de idade. — Consulta.

Protocolo número 464/69.

e) *Resolução número 8.482 — Processo número 3.476 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Aviso do Senhor Ministro da Aeronáutica solicitando providências a fim de que o funcionário Moacyr Braga, ora requisitado ao Tribunal Regional do Distrito Federal, retorne ao Quartel General da 6.ª Zona Aérea.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgada prejudicada a solicitação, em face da informação sobre o retorno do funcionário à repartição de origem.

Ementa — Pedido de devolução de funcionário requisitado, negado por Tribunal Regional Eleitoral. — É de se julgar prejudicado o pedido, uma vez que o funcionário em causa já retornou a sua repartição.

Protocolo número 1.721/67.

f) *Resolução número 8.474 — Processo número 3.773 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a concessão de destaque no valor de NCr\$ 8.025,50, para fazer face a despesas com o preparo e realização das eleições municipais de 13-4-69.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Cancelado o destaque.

Ementa — Determina o cancelamento do destaque concedido pela Resolução número 8.441, de 25 de fevereiro de 1969, face os termos da Resolução número 8.455, de 31 de março de 1969.

Protocolo número 136/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para

constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1969 Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Foi lida e aprovada a Ata da 40.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.827 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução número 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral, sobre quais são as unidades administrativas equiparáveis a municípios existentes atualmente no Distrito Federal.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

As unidades administrativas do Distrito Federal, equiparáveis a municípios para os fins do parágrafo único do art. 13 da Resolução número 8.484, de 3 de junho de 1969, são as Regiões Administrativas instituídas pelo artigo 31 da Lei número 4.545, de 1.º de dezembro de 1964.

Protocolo número 1.672/69.

b) *Consulta número 3.825 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro sobre o seguinte: a) o representante do partido no Congresso Nacional que integre, como membro, o Diretório Nacional da organização política, pode ser indicado Delegado de Estado, do Distrito Federal ou de Território à Convenção Nacional? b) em caso afirmativo lhe é facultado exercer o voto por três vezes, na proporção da sua tripla qualidade?

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

A questão do voto plural nas convenções partidárias resolve-se pelo que dispõem os estatutos dos partidos.

Protocolo número 1.650/69.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.492 — Consulta número 3.813 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Formula a Aliança Renovadora Nacional consulta relacionada com a aplicação do art. 6.º, § 1.º, da Resolução número 4.484 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

O Tribunal decidiu que, para os efeitos do parágrafo 1.º do artigo 6.º da Resolução número 8.484, não pode ser considerado o voto em branco, porque, na hipótese prevista no referido parágrafo, cogita-se dos votos obtidos pelas chapas.

Ementa — Para os efeitos do parágrafo 1.º do artigo 6.º da Resolução número 8.484, não pode ser considerado o voto em branco, porque, na hipótese prevista no referido parágrafo, cogita-se dos votos obtidos pelas chapas. Consulta.

Protocolo número 1.543/69.

b) *Resolução número 8.486 — Consulta número 3.808 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional, se, em face do artigo 32, da Resolução número 8.484 deste Tribunal Superior Eleitoral, é possível, às pessoas no mesmo mencionadas, integrarem diretórios partidários, desde que não façam parte da respectiva Comissão Executiva.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal respondeu, afirmativamente, à consulta.

Ementa — Os Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos podem integrar diretórios partidários, desde que não façam parte das respectivas Comissões Executivas. — Consulta.

Protocolo número 1.528/69.

c) *Resolução número 8.469 — Processo número 3.742 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito de NCr\$ 180.000,00, para a aquisição da sede própria para o Regional.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento da mensagem. Unânime.

Ementa — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para aquisição de prédio para sede do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Protocolo número 1.382/68.

d) *Resolução número 8.466 — Consulta número 3.781 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Corregedor Eleitoral, quando em serviço no interior do Estado, tem direito a percepção de gratificação pelas sessões que não puder comparecer.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg.

Ementa — Consulta sobre se o Corregedor Eleitoral, quando em serviço no interior do Estado, tem direito à percepção de gratificação pelas sessões a que, por tal motivo, deixar de comparecer.

Responda-se negativamente à consulta.

Protocolo número 564/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de junho de 1969. — *Djaci Falcão*, Presidente — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 27 DE JUNHO DE 1969

Sessão Extraordinária

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Eloy da Rocha e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 41.ª Sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal, por votação unânime, resolveu autorizar ao Senhor Ministro-Presidente a decidir os casos urgentes, *ad referendum* do Tribunal, durante o período de recesso e férias coletivas.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.815 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senador Filinto Müller, Presidente da Aliança Renovadora Nacional, comunicando sua eleição para o referido cargo, bem como do Deputado Arnaldo Prieto, para o de Secretário-Geral, para o restante do tempo de mandato da atual Comissão Executiva Nacional daquele Partido.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Foi determinado o registro competente.

Protocolo número 1.564/69.

b) *Processo número 3.832 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Presidente da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro comunicando a eleição do Deputado Adolfo Barbosa Neto de Oliveira para o cargo de Secretário-Geral do Partido, em vaga decorrente da cassação do mandato e suspensão dos direitos políticos do então Secretário-Geral Senhor José Martins Rodrigues.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Foi aprovado o registro no livro competente.

Protocolo número 1.676/69.

c) *Consulta número 3.828 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro sobre se o domicílio eleitoral no Estado é requisito indispensável aos candidatos a delegados e suplentes à Convenção Nacional dos Partidos.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal respondeu afirmativamente.

Protocolo número 1.692/69.

d) *Consulta número 3.829 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Formula o Movimento Democrático Brasileiro a seguinte consulta:

a) para o efeito de organização dos Diretórios Regionais, nos Territórios e no Estado do Acre, o número mínimo de Diretórios Municipais exigidos pela lei, poderia ser considerado, provisoriamente, em função das Convenções cujas Atas tivessem sido efetivamente verificadas pelo Juiz Eleitoral competente; b) ou, seria necessária a delegação de competência para

que os Juizes Eleitorais deferissem o registro provisório, *ad referendum* do Tribunal Regional.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

1) O registro de Diretório Municipal de partido político prescinde da apresentação, ao Tribunal Regional Eleitoral, do próprio livro de Atas, bastando que o pedido seja instruído com cópia autêntica da Ata, conferido pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz Eleitoral. 2) Os atos preparatórios da Convenção Regional, inclusive os pertinentes ao registro das chapas e à convocação, poderão ser realizadas pelos partidos políticos, independentemente de haverem registrado na Justiça Eleitoral, até então, Diretórios Municipais de pelo menos 1/4 dos municípios do Estado ou Território. Valerá a Convenção se, até o dia de sua realização, estiver satisfeita a exigência legal. 3) Prejudicados os demais aspectos da consulta.

Protocolo número 1.694/69.

O Tribunal, por proposta do Senhor Ministro Antônio Neder e tendo em vista representação da Procuradoria-Geral Eleitoral, determinou o sobrestamento, até nova deliberação, da instalação das oito Zonas Eleitorais, cuja criação foi aprovada pela Resolução nº 8.247, de 1968, sendo que os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Armando Rolemberg acolhiam a medida com o caráter de recomendação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de junho de 1969. — Djaci Falcão, Presidente — Xavier de Albuquerque — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral, substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.067

Mandado de Segurança n.º 339 — Classe II
São Paulo

Mandado de segurança impetrado contra ato do partido que proibiu ao impetrante ocupar o horário gratuito de propaganda radiofônica. — E de se indeferir o pedido, tendo em vista a data do encerramento do horário gratuito, de modo a não haver tempo sequer para o pedido de informações, além de ter sido o assunto examinado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança impetrado, por telegrama, por Dilio Souza Barbosa contra o Movimento Democrático Brasileiro, que o proibiu de ocupar o horário gratuito de propaganda radiofônica, uma vez que encerrando-se, nesta data, o horário gratuito, não há tempo sequer para pedir informações, além do fato de o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo já ter examinado o assunto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 12 de novembro de 1966. Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Vilas Boas; Relator Victor Nunes. Estêve presente o Dr. Firmino Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado na Sessão de 17-6-1969)

RELATÓRIO E VOTO

Senhor Ministro Victor Nunes — Através de telegrama, Dillo Souza Barbosa, candidato à Assembléia Legislativa, impetra Segurança, alegando que o MDB proibiu injustamente a sua presença nos horários gratuitos de propaganda radiofônica.

Esclarece, ainda, que se dirigiu ao Tribunal Regional de São Paulo, mas não obteve êxito na sua reclamação.

* * *

Indefiro o pedido. Não há mais tempo para que se peçam informações, e o assunto já foi examinado pela Justiça Eleitoral, através do Tribunal de São Paulo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Firmino Paz.

ACÓRDÃO N.º 4.118

Recurso de Diplomação n.º 247 — Classe V — Santa Catarina (Florianópolis)

Sobras. — Aplicação do art. 109 do Código Eleitoral. — É de se negar provimento a recurso, quando a solução dada pelo acórdão recorrido foi a resultante do sistema adotado pela lei vigente.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que expediu diplomas aos Deputados estaduais eleitos, uma vez que o acórdão recorrido adotou o disposto no art. 109 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de abril de 1967. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Victor Nunes, Relator — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Corrêa Pina, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 17-6-69)

RELATÓRIO E VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que expediu diplomas aos eleitos no pleito de 15-11-66. Alegam os recorrentes que houve quebra do princípio de representação proporcional na distribuição das sobras na eleição de Deputados Estaduais.

É o relatório.

* * *

Para a composição da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, constituída de 45 membros, foram apurados 651.708 votos, assim distribuídos: 447.085 (Arena); 146.539 (MDB); 58.274 (em branco); 15.217 (anulados).

Pelo quociente eleitoral de 14.487, foram atribuídos à Organização majoritária 30 cadeiras e 10 à outra.

A operação para o preenchimento dos lugares restantes é uma só, conforme pretendo haver demonstrado no Recurso n.º 246-SC, por aplicação do art. 6.º § 4.º, do AC-7, e por ela se verifica que um assento devia ficar com a Arena e outro com o MDB.

As três cadeiras de sobra devem permanecer com a ARENA, porque os seus candidatos, até o 49º, obtiveram votação superior à do disputante Henrique de Arruda Ramos (*ad arg.* do art. 3º do C.E.).

Assim, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

Mutatis mutandis, dou aqui como reproduzido o voto proferido no Rec. n.º 246-SC, Recorrentes MDB e Laerte Ramos Vieira.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte os Srs. Ministros Pedro Chaves, Amâncio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.374

Recurso n.º 2.908 — Classe IV — Alagoas (São Miguel dos Campos)

Recurso da decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso contra ato de Juiz Eleitoral que diplomou candidato a Prefeito. — Julga-se prejudicado.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, que não tomou conhecimento do recurso contra ato do Juiz Eleitoral da 18.ª Zona, São Miguel dos Campos, que diplomou Humberto Maia Alves, no cargo de Prefeito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de março de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Milton Sebastião Barbosa, Relator. Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado na Sessão de 3-6-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento do recurso contra ato do Juiz Eleitoral da 18ª Zona de São Miguel dos Campos, que diplomou Humberto Maia Alves, no cargo de Prefeito, em virtude do mesmo ter obtido o mesmo número de votos, e ter sido empossado por ser o mais idoso, recorreu João Teixeira Cavalcanti, como consta de seu recurso a fls. 17, nos seguintes termos:

“Diney Soares Torres, brasileiro, casado, serventuário da Justiça, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Miguel dos Campos, vem, na conformidade do art. 10 do Ato Complementar n.º 4, e com fundamento no art. 121, incisos I e II, da Constituição Federal, combinado com o art. 276, inciso I, letras a e b, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1956, (Código Eleitoral), interpor recurso especial, para o colendo Tribunal Superior Eleitoral, da decisão desse egrégio Tribunal, que não tomou conhecimento do recurso do recorrente do ato do MM Juiz Eleitoral da 18.ª Zona, que diplomou Humberto Maia Alves, que empatou com o peticionário, como Prefeito eleito daquele Município, apenas pelo critério da idade, “pelo fato de ser o mais idoso.”

A conclusão da decisão desse egrégio pretório é a de que não se enquadra no art. 262 e seus incisos, do Código Eleitoral a hipótese do recurso contra a diplomação.

É de ver que esse Tribunal não apreciou, *data venia*, no venerando Acórdão n.º 66, de 18 de janeiro de 1966, ora recorrido, a fundamentação do recurso. O Dr. Juiz Eleitoral aplicou *erroneamente, por analogia, disposição referente, exclusivamente, a eleição proporcional, classificando candidato que empatou, como sendo eleito, tudo por simples arbitrio*, pelo que, tais decisões do Dr. Juiz Eleitoral a quo teriam recurso cabível nas hipóteses dos dispostos no art. 262, incisos II e III do Código Eleitoral.

Em face disso, convalidando a decisão do Juiz, em razão do não-conhecimento do recurso, o egrégio Tribunal Regional fez com que persistisse a violação da lei, proferiu decisão reafirmando decisão de primeira instância proferida e tomada contra disposição legal, e divergente do entendimento, em caso que tal, de outras decisões.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne de determinar, após o seu respeitável despacho e ouvida a parte recorrida, subam os autos àquela superior instância da Justiça Eleitoral, valendo como razões, as de fls. 5 e 6, destes autos, das quais não tomou conhecimento esse egrégio Tribunal, tudo nos prazos devidos e na forma legal."

O parecer da Douta Procuradoria-Geral, se reporta a uma juntada de Recursos n.º 2.906.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, de acordo com a reiterada decisão deste Tribunal, na Resolução n.º 7.764, julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Milton Sebastião Barbosa e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.380 (*)

Recurso de Diplomação n.º 155 — Classe V — Sergipe (Aracaju)

É de se julgar prejudicado recurso interposto por partido político extinto e ainda por se referir a eleição anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65).

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação do Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente eleitos sob a legenda da União Democrática Nacional, uma vez interposto por partido político extinto e ainda por se referir a eleição anterior a 3 de outubro de 1965 (Res. n.ºs 7.764, de 8-11-1965 e 7.798, de 10-12-1965), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 22 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator. Estêve presente ao

(*) Os Acórdãos n.ºs 4.381 e 4.382 têm a mesma redação.

juízo o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 24-6-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra diplomação do Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, eleitos em 3-10-58 pela legenda da União Democrática Nacional.

O parecer da douta Procuradoria-Geral é o seguinte:

"Trata-se de recurso de Partido já extinto, e de acordo com as Resoluções n.ºs 7.764, de 8-11-65 e 7.798, de 10-12-65, deve ser julgado prejudicado.

Em face do exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria, para julgar prejudicado o recurso.

* * *

(Julgou-se impedido o Ministro Armando Rolemberg.)

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Antônio Neder e Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.466

Processo n.º 3.781 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Consulta sobre se o Corregedor Eleitoral, quando em serviço no interior do Estado, tem direito à percepção de gratificação pelas sessões que, por tal motivo, deixar de comparecer. — Responda-se negativamente à consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Djaci Falcão, Relator e Armando Rolemberg, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no sentido de que o Corregedor Eleitoral, quando em serviço no interior do Estado, não tem direito à percepção de gratificação pelas sessões a que, por tal motivo, deixar de comparecer, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator designado. Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicação em Sessão de 26-6-1969.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, consulta o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina se o Corregedor Eleitoral, quando em serviço no interior do Estado, tem direito à percepção de gratificação pelas sessões que, por tal motivo, não puder comparecer.

A Secretaria prestou as informações de fls. 6.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Consoante estabelece o art. 4.º, inc. II, do Decreto-Lei n.º 376, de 20-12-1968, é atribuída a gratificação de NCr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos), por sessão, aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral através de Resolução n.º 7.856, de 27-5-1966, fixou em um trinta avos do vencimento do Desembargador, a diária que deverá perceber o Corregedor Regional, durante o atendimento de correição.

Não há confundir as duas espécies. Na primeira cuida-se de uma vantagem atribuída a determinada função. Enquanto na segunda trata-se de uma indenização pelas despesas de alimentação e pousada, durante o tempo em que o servidor público no desempenho da sua função se acha afastado do lugar onde normalmente a exerce. Assim sendo e tomando em consideração que, justificadamente, o Juiz Corregedor está ausente da sessão do Tribunal Eleitoral, em objeto de serviço — correição no interior do Estado, parece-se evidente o seu direito à percepção da gratificação. Conquanto esta seja atribuída por sessão, evidente é que inexistindo uma gratificação para o Corregedor, durante o exercício do seu mister no interior do Estado, não é justo que fique sem retribuição pecuniária alguma.

Outra inteligência conduziria a um raciocínio absurdo — a prestação de serviço sem retribuição pecuniária.

Dessarte, voto no sentido de que o Corregedor Eleitoral quando em serviço no interior do Estado tem direito à percepção da gratificação, por sessão, a que não puder comparecer.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, gostaria de saber, preliminarmente, se a função de Corregedor Regional, ou de Corregedor-Geral neste Tribunal, atribui ao respectivo titular alguma gratificação pelo seu exercício.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Não atribui!

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Então, o fato de não atribuir, começa a provar que o exercício dessa atividade não é mesmo remunerado. Mas só por isso não deixo de acompanhar o eminente Ministro-Relator, pois prefiro adotar, ao responder à consulta do Tribunal Regional, o comportamento deste Tribunal.

Recordo-me de que, quando Corregedor-Geral Eleitoral o Sr. Ministro Henrique Andrada, S. Exª deslocou-se mais de uma vez, ou pelo menos uma vez, para o Maranhão, e lá permaneceu algum tempo a fazer longa e proveitosa correição. Perguntaria se naquele afastamento S. Exª recebia as diárias e as gratificações das sessões, ou somente as diárias?

O Senhor Ministro-Presidente — Fiz essa indagação ao Sr. Diretor-Geral e fui informado de que somente as diárias S. Exª recebia.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Peço licença ao eminente Relator para, apesar de não ter havido deliberação formal do Tribunal, seguir o procedimento já adotado na nossa própria esfera; por isso, respondo negativamente à consulta.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, Senhores Ministros, vejo no pensamento do Sr. Ministro-Relator aquela vontade de dar justa remuneração a um serviço prestado. No entanto, face aos precedentes, e ao constatar que, quando ausente o Corregedor sempre o suplente comparece às sessões recebendo jeton, sou levado a acompanhar o voto do ilustre Ministro Xavier de Albuquerque.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Sua ponderação é muito influente.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — O remédio estará, certamente, em se outorgar em lei, a ser proposta por este Tribunal, uma gratificação aos trabalhos dos Corregedores, quer estejam na sede, quer estejam no interior, a serviço da Corregedoria.

Acompanho, data venia, do Sr. Ministro-Relator, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator. Entendo que, estando a serviço do Tribunal e impedido, por isso, de comparecer às sessões, o Corregedor não deve ficar privado da gratificação correspondente.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, data venia do eminente Senhor Ministro-Relator, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, com a sugestão do eminente Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

É o meu voto.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.472

Processo n.º 3.739 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz substituto de TRE, aprovada e encaminhada ao poder competente. — Lista diversa enviada novamente pelo TRE. — É de se julgar prejudicado o segundo expediente, por não ser suscetível de encaminhamento.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a segunda lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, tendo sido aprovada e enviada ao poder competente a primeira relação, ainda sem manifestação do Poder Executivo, o segundo expediente, com lista diversa, não é suscetível de encaminhamento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 6 de maio de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator. Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicação em Sessão de 12-6-1969.)

RELATÓRIO E VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, trata-se de lista enviada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o nome de três bacharéis para preenchimento de uma vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

A Secretaria suscitou dúvidas sobre a exatidão desse procedimento do Tribunal de Justiça fluminense, porque a indicação já fora objeto de processo anterior, apreciado pelo Tribunal do qual resultara encaminhamento de lista diversa ao Poder Executivo.

Após algumas diligências e troca de comunicações telegráficas com o Tribunal Regional Eleitoral, apurou-se precisamente isto: em expediente precedente, quando estavam prestes a vagar um cargo de Juiz efetivo e um de Juiz substituto do Tribunal Eleitoral, o Tribunal de Justiça encaminhou listas com três nomes para cada qual. O primeiro nome indicado para o cargo de Juiz efetivo, era o do então titular, que completava o primeiro biênio, e que, pelo silêncio do Poder Executivo, foi automaticamente reconduzido. Mas o seu substituto, ou o substituto que com ele formava, por ser Promotor de Justiça e incidir em proibição ulterior do novo Código Eleitoral, não pôde ser indicado. De sorte que a omissão do Poder Executivo determinou a recondução automática do titular, juiz efetivo, deixando em branco o preenchimento da vaga do substituto. Nesse pé as coisas, o Tribunal de Justiça entendeu de oferecer nova lista, que só coincidia com a anterior em dois dos seus três nomes, havendo sido substituído o primeiro.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, entendo que não poderemos dar curso a esse segundo expediente. Seja como for, pende de pronunciamento do Poder Executivo, com expediente deste Tribunal, que lhe propôs lista tríplice, o preenchimento de uma vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Não poderemos mandar ao Poder Executivo, creio eu, uma nova lista, especialmente porque ela não é reiteração da primeira, uma vez que um dos nomes é diverso.

Meu voto, portanto, é no sentido de julgar prejudicado esse segundo expediente, que não é suscetível de encaminhamento. E proponho que o Tribunal, em novo expediente ao Senhor Ministro da Justiça, encareça a S. Ex.^a a necessidade do preenchimento dessa vaga, que persiste no Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva e Antônio Neder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 8.474

Processo n.º 3.773 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Determina o cancelamento do destaque concedido pela Resolução n.º 8.441, de 25 de fevereiro de 1969, face aos termos da Resolução n.º 8.455, de 31 de março do corrente ano.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento do destaque concedido pela Resolução número 8.441, de 25 de fevereiro próximo passado (para atender a despesas com eleições), face os termos da Resolução n.º 8.455, de 31 de março de 1969 (suspensão de pleitos municipais), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 13 de maio de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Célio Silva, Relator. Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicação em Sessão de 24-6-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, o expediente de fls. 18, bem esclarece a hipótese *sub judice*:

“Em atenção ao pedido formulado pelo Exceletíssimo Senhor Desembargador-Presidente do TRE de Pernambuco, no Ofício n.º 47/69 (fls. 224), o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 8.441, de 25-2-1969, concedeu o destaque da importância de NCr\$ 8.025,50 a fim de que o citado Regional pudesse atender despesas com as eleições municipais que estavam, naquela data, marcadas para 13 do mês em curso.

A transferência do numerário ficou em suspensão tendo em vista o art. 7.º do Ato Institucional n.º 7.

Pela Resolução n.º 8.455, de 31-3-69 o TSE, entendeu, face ao art. 7.º anteriormente citado, que as eleições marcadas para o corrente exercício, desde que não abrangessem a totalidade dos municípios de uma Circunscrição, não mais seriam realizadas, figurando neste caso o Estado de Pernambuco.

Por esta razão foi expedido telegrama, cuja cópia se encontra a fls. 13, e que foram solicitadas informações ao TRE de Pernambuco sobre se haviam, por antecipação do pedido de destaque formulado no presente processo, sido realizadas algumas despesas previstas.

Em resposta, consoante se vê do telegrama n.º 119/69, inserto a fls. 15, o TRE respondeu negativamente.

Nestas condições, pedimos *venia* para sugerir que seja cancelado o destaque de NCr\$ 8.025,50, concedido pela Resolução número 8.441, de 25-2-69.”

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, acolho a sugestão do Dr. Diretor substituto, para o fim de determinar o cancelamento do destaque concedido pela Resolução n.º 8.441, de 25 de fevereiro de 1969, face aos termos da Resolução n.º 8.455, de 31 de março de 1969.

É o meu voto.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.476

Processo n.º 3.091 — Classe X — São Paulo

É de se julgar prejudicada consulta, uma vez já publicado decreto que tornou sem efeito a nomeação de juiz substituto.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, face ao decreto que tornou sem efeito a nomeação do Dr. José Pedro Galvão de Souza para Juiz substituto daquele Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 13 de maio de 1969. — Eloy da Costa, Presidente — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.
(Publicação em Sessão de 3-6-1969).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, enviou a este Tribunal o seguinte Ofício: (lê fls. 2).

"Reportando-me ao Ofício TRE/SP-15.561, de 8 de outubro de 1965, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, tendo o Dr. José Pedro Galvão de Souza, deixado de tomar posse do cargo de Juiz substituto deste Tribunal, na classe de Jurista, circunstância já comunicada também ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, ficou esta Corte privada de um de seus suplentes, na mencionada classe.

Assim, é o presente para solicitar as providências dêsse Colendo Tribunal, junto aos poderes competentes, para preenchimento da vaga.

Caso entenda essa egrégia Corte ser necessária nova indicação, em lista tríplice, esta Presidência aguardará instruções para a adoção de medidas cabíveis junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado aprêço."

Recebido o referido ofício como consulta foi levado a julgamento na Sessão Ordinária de 10 de fevereiro de 1966 e convertido o julgamento em diligência, para os fins constantes do telegrama cuja cópia se encontra a fls. 6, que passo a ler:

"A fim instruir julgamento processo 3.091 vg convertido em diligência vg solicito Vossência se digne informar porque o Dr. José Pedro Galvão de Souza deixou de tomar posse como Juiz substituto êsse Triregelei e qual o motivo justo que apresentou pt Independentemente solução presente processo triregelei deverá organizar nova lista tríplice pt Cordiais saudações."

A fls. 8 encontra-se a seguinte resposta: (lê)

"Em resposta ao telegrama 122, de 15 de fevereiro último, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que dos arquivos da Secretaria deste Tribunal não consta qualquer comunicação do Doutor José Pedro Galvão de Souza, justificando o motivo pelo qual deixou de tomar posse do cargo de Juiz substituto, na classe de jurista.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado aprêço e consideração."

A fls. 12 foi juntado expediente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, remetendo a este Tribunal o decreto de fls. 13, do seguinte teor:

"O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo n.º 50.597, de 1965, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

RESOLVE tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, o decreto de 8 de julho de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês, que nomeou o bacharel José Pedro Galvão de Souza, para exercer a função de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo."

Solicitaram-se novas informações ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre o preenchimento da aludida vaga e a resposta foi a seguinte: (lê fls. 17)

"Comunico V. S.ª que em consequência de não haver Dr. José Pedro Galvão de Souza tomado posse cargo Juiz Substituto dêste Tribunal, classe de jurista, foi respectiva vaga preenchida pelo Dr. Lauro Malheiros, de acôrdo com Decreto de 2-8-67 do Exmo. Sr. Presidente da República. Todavia, empossado êste último em 10-8-67, não chegou a exercer respectivas funções, tendo em vista sua nomeação para Ministro do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. A vaga por êle deixada encontra-se preenchida pelo Dr. Luiz Carlos Galvão Coelho, cuja posse se deu em 13-12-67."

É o relatório.

Senhor Presidente, frente ao decreto de fls. 13, que tornou sem efeito a nomeação do Dr. José Pedro Galvão de Souza e face às informações de fls. 17, prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, julgo prejudicada a consulta, determinando o arquivamento do feito.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.480

Processo n.º 3.775 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

O Juiz escolhido na classe dos juristas não poderá compôr o T.R.E. depois de haver completado setenta anos de idade. — Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que o Juiz escolhido na classe dos juristas não poderá compôr o Tribunal Regional Eleitoral depois de haver completado setenta anos de idade, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 22 de maio de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Antônio Neder, Relator. Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicação em Sessão de 24-6-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder — O eminente Sr. Desembargador Moacyr Braga Land, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consulta ao Tribunal Superior Eleitoral sobre se o Juiz escolhido na classe dos juristas, de que trata o art. 126, III, da Constituição de 1967, poderá compôr o Tribunal Regional Eleitoral depois de haver completado setenta anos de idade.

A egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral, sob invocação dos artigos 97, § 3.º, e 100, II, da Constituição de 1967, opina no sentido de se responder que é vedado o exercício do cargo de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral, ainda que da classe dos juristas, depois de haver êle completado setenta anos.

É o relatório.

O art. 100, II, da Constituição de 1967, ao dispor sobre a aposentadoria de qualquer funcionário público, expressa que ela se verifica, compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

Doutro lado, ao tratar do assunto especificamente quanto aos magistrados, o art. 108, § 1.º, da mesma Constituição, dispõe que a aposentadoria compulsória dos Juizes verificar-se-á aos setenta anos de idade.

Pontes de Miranda, ao comentar essa última norma, afirma, peremptório, que a aposentadoria compulsória será aos setenta anos de idade, "qualquer que seja o cargo" ("Com. à Const. de 1967", tomo III, pág. 550, n.º 7).

Ao demais, sabemos todos que as disposições estruturais do Poder Judiciário, na Constituição de 1967 como na de 1946 e na de 1934, abrangem também os Tribunais e Juizes Eleitorais, donde a certeza de que a norma do art. 108, § 1.º, da Constituição de 1967, no tocante à aposentadoria compulsória, é extensiva aos Juizes dos Tribunais Eleitorais recrutados na classe de juristas.

É que o jurista que compõe Tribunal Eleitoral é Juiz enquanto nele servir; e enquanto nele servir está subordinado à estrutura constitucional da instituição, estrutura essa que preexiste à sua investidura no cargo, e que não permite que o Juiz permaneça nela depois de haver completado setenta anos de idade.

Dir-se-á que o instituto da aposentadoria tem sua inspiração no caráter profissional que se imprimiu à carreira dos funcionários públicos, e que o jurista, desde que não integra essa carreira, não deve ter o mesmo tratamento que aos outros dispensa a Constituição, não se lhe aplicando, assim, o regime da aposentadoria.

A objeção impressiona.

Na verdade, a aposentadoria é decorrência necessária do caráter profissional que se imprimiu à carreira de funcionário.

Examinando a matéria assim, em termos rígidos ou ortodoxos talvez a objeção tenha algo de procedente.

O certo, porém, é que a aposentadoria só beneficia o funcionário por via de consequência, porque, antes do mais, ela é instituída para o bem do *serviço público*, e não para favorecer o funcionário.

Com efeito, o objetivo do serviço público é *servir ao público*, e servir ao público é trabalho progressista que exige constante aperfeiçoamento do funcionário, que a ele deve emprestar energia sempre renovada, o funcionário envelhecido não tem como oferecer ao serviço público tal energia, donde a aposentadoria compulsória aos setenta anos para renovação dos quadros do funcionalismo.

Seria, pois, contrário à estrutura da instituição que, nela, os Juizes de carreira permanecessem até os setenta anos de idade, e que os Juizes recrutados dentre os juristas permanecessem nela por tempo indeterminado.

Assim, o art. 108, § 1.º, da Constituição de 1967, ao expressar que a aposentadoria compulsória dos Juizes dar-se-á aos setenta anos de idade, na verdade *proíbe* que os magistrados de carreira prestem serviço por tempo indeterminado.

Essa norma, sem dúvida concebida para o Juiz de carreira ou profissional, é também aplicável ao Juiz que, embora não seja de carreira ou profissional, a este se assemelha por força da *natureza do cargo que ocupa*, estruturado como integrante de instituição judiciária, que, sobre ser órgão judiciário, se acha organizado na base da *profissionalidade dos seus cargos*.

Portanto, é de se dizer que o Juiz de Tribunal Eleitoral recrutado na classe dos juristas não é funcionário de carreira, mas o cargo que ele ocupa, esse, é o mesmo ocupado pelos outros (os de carreira),

donde a certeza de que também esses Juizes não podem permanecer na atividade depois dos setenta anos de idade; o art. 108, § 1.º, e o art. 100, II, da Constituição de 1967, proíbem a permanência.

Aliás, o nosso direito positivo, a bem dizer, trata do assunto, embora de maneira indireta.

Com efeito, a Lei n.º 4.961, de 4-5-66, ao alterar a Lei n.º 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral), deixou expressa, no § 2.º do art. 25, que a lista de juristas prevista no art. 124, II, da Constituição de 1967, *não pode conter nome de magistrado aposentado* ou de membro do Ministério Público.

Ora, a proibição de figurar nome de Juiz aposentado na lista é o mesmo que proibir que na lista figure nome de jurista que tenha sido magistrado e que se encontre aposentado.

Doutro lado, se não pode conter nome de jurista que se encontre aposentado como Juiz, evidente é a conclusão de que não pode essa lista conter nome de jurista que conte mais de setenta anos, porque este, se advogado não fôsse, mas Juiz de carreira, mesmo aposentado, não poderia integrar a lista por causa da idade limite.

No caso, pois, a "*mens legis*" e a "*mens legislatoris*" decorrem da *velhice* que alcança a *todos os homens*, quer sejam magistrados, quer sejam advogados.

Se um magistrado envelhecido não pode compor um Tribunal, um advogado envelhecido também não pode compô-lo.

E, no caso, a *velhice* é presumida aos setenta anos de idade.

Integrando uma instituição que impõe, como princípio estrutural, a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, o advogado não pode fugir a esse princípio.

Sua situação é singular, mas a singularidade é resrita a uns tantos pontos, incapaz, por si mesma, de *derrogar* o que de estrutural preexiste à sua investidura na instituição.

Numa palavra: nomeado para compor Tribunal Eleitoral, o jurista não adquire a qualidade de funcionário profissional, mas não deixa de se submeter ao mesmo regime dos demais Juizes do Tribunal no que toca ao limite de idade para permanecer na atividade, porque, no caso, *todos são iguais perante a lei*, e, mais ainda, perante a *velhice*.

Voto no sentido de o TSE responder negativamente à consulta formulada.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.483

Processo n.º 3.800 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Determina sejam anotadas, no livro próprio, as renúncias aos cargos de Presidente e Secretário-Geral da Aliança Renovadora Nacional.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar sejam anotadas no livro próprio de registro de diretórios, as re-

núncias do Senador Daniel Krieger e do Deputado João Roma aos cargos de Presidente e Secretário-Geral, respectivamente, da Aliança Renovadora Nacional, na conformidade das notas taquigráficas e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 27 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator. Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicação em Sessão de 12-6-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* — A ARENA, em ofício assinado pelo Senador Filinto Müller, no exercício da Presidência, comunica a renúncia do Senador Daniel Krieger e do Deputado João Roma aos cargos de Presidente e Secretário-Geral, respectivamente.

A comunicação está instruída com cópias das cartas dirigidas ao Partido pelos renunciantes e da Ata da reunião da Comissão Executiva Nacional convocada especialmente para que esse órgão partidário tomasse conhecimento do fato.

É o relatório.

Meu voto é no sentido de que as renúncias sejam anotadas, no livro próprio de registro de diretórios.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.484

Processo n.º 3.803

Instrução para a realização de Convenções Partidárias no ano de 1969

CAPÍTULO I

Disposições comuns às Convenções

Art. 1.º — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional para a eleição, respectivamente, dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, a se realizarem no ano de 1969, obedecerão ao disposto no Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, na Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 e suas alterações, no que o não contrariarem, e nestas Instruções (AC-54, arts. 1.º e 22).

Art. 2.º — Só poderão votar e ser votados nas Convenções partidárias de que tratam estas Instruções, os eleitores inscritos nos partidos políticos até o dia 10 de julho de 1969 (AC-54, art. 12).

§ 1.º — Respeitadas as filiações partidárias registradas a partir de 31 de janeiro de 1966, a inscrição de novos membros dos partidos, para os efeitos do Ato Complementar n.º 54 e destas Instruções, será feita em livro próprio, não sujeito a padronização, com as folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, devendo conter a assinatura do interessado, sua residência, número do título eleitoral, zona de inscrição e município (AC-54, art. 12, §§ 1.º e 3.º).

§ 2.º — É permitido aos partidos políticos continuarem usando os livros de inscrição partidária, regularmente abertos e rubricados pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, existentes nesta data, contanto que as novas inscrições contenham os elementos exigidos no parágrafo anterior.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Presidente da Comissão Executiva Municipal, de qualquer membro do Diretório Municipal, ou de, pelo menos, 10 (dez) eleitores filiados, poderá autorizar o desdobramento do livro de inscrição partidária, até o máximo de cinco, os quais serão indicados por letras e observarão as mesmas formalidades do primeiro. Ao autorizar o desdobramento, que será anotado no cartório eleitoral, o Juiz determinará os distritos, vilas ou povoados nos quais o partido manterá os exemplares desdobrados, de modo a facilitar, segundo a extensão territorial do município e as condições de comunicações e transportes, o processo de filiação.

§ 4.º — Cumprirá à Comissão Executiva Municipal, haja ou não o desdobramento, designar e divulgar amplamente, pelos meios a que se refere o § 5.º do artigo 8.º, os locais e horários em que os interessados terão à sua disposição o livro de inscrição partidária. Qualquer interessado poderá representar ao Juiz Eleitoral sobre a infração a este dispositivo, que sujeitará os infratores a responsabilidade penal.

§ 5.º — Quando houver desdobramento do livro de inscrição partidária, o Juiz Eleitoral, mediante pedido de 10 (dez) eleitores, requisitará local em prédio público, onde o partido manterá um dos exemplares desse livro, durante o período de expediente.

§ 6.º — No dia imediato ao previsto neste artigo, o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal apresentará ao Juiz Eleitoral o livro de inscrição, tanto o anterior (§ 2.º) quanto o novo, porventura instituído, assim como os demais exemplares, se tiver havido o desdobramento, para lavratura de termo de encerramento (AC-54, art. 12, § 2.º).

Art. 3.º — Não podem ser candidatos nas Convenções reguladas por estas Instruções, além dos já impedidos por lei, os cidadãos que foram atingidos pelas medidas previstas nos artigos 7.º e 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964; 14 e 15 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; e 4.º e 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 (AC-54, art. 21).

Art. 4.º — O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal Superior Eleitoral, conforme se trate de Convenção Municipal, Regional ou Nacional, designará representante para acompanhar os trabalhos, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora mas não poderá tomar parte em discussão, ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado (AC-54, art. 2.º, § 3.º; Lei n.º 4.740, arts. 39, § 3.º, e 41, § 3.º).

§ 1.º — A designação recairá, para as Convenções Regionais e Nacional, em membro efetivo do Ministério Público, preferentemente o Federal (Lei n.º 4.740, arts. 39, § 3.º, e 41, § 3.º).

§ 2.º — Não poderão ser designados:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros de diretórios de partido;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo (AC-54, art. 2.º, § 3.º; Lei n.º 4.740, art. 35, § 2.º).

§ 3.º — Com antecedência mínima de oito dias, o partido comunicará ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 5.º — Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal, presidir a respectiva Convenção (Lei n.º 4.740, art. 29).

Art. 6.º — O ato de convocação das Convenções Municipais, Regionais e Nacional deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;
- II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, com a mesma antecedência;
- III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, de sua finalidade, do número de membros do Diretório a ser eleito e, nas Convenções Municipais e Regionais, do número de Delegados e suplentes à Convenção Regional e à Nacional, respectivamente (Lei n.º 4.740, art. 31, § 5.º, I a III).

§ 1.º — As Convenções Regionais e Nacional somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros. Nas Convenções Municipais, se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o Diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei n.º 4.740, arts. 31, § 4.º, e 37, § 3.º).

§ 2.º — A eleição dos Diretórios, pelas Convenções, far-se-á por voto direto e secreto, proibido em qualquer circunstância o voto por procuração (Lei n.º 4.740, art. 31, §§ 2.º e 3.º).

Art. 7.º — Os livros de Atas das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º — A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à Ata, e será encerrada com a assinatura do observador designado pela Justiça Eleitoral.

§ 2.º — A Ata, que deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convencionais que o desejarem, será também encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 8.º — Os Diretórios, a serem eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, de acordo com o Ato Complementar n.º 54, e estas Instruções, se constituirão:

- I — o Diretório Municipal, de 6 (seis) a 20 (vinte) membros;
- II — os Diretórios Regionais, de 20 (vinte) a 30 (trinta) membros; e
- III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 49 (quarenta e nove) membros (AC-54, art. 16, I a III).

§ 1.º — Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional a serem eleitos (AC-54, art. 16, § 1.º).

§ 2.º — No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional (AC-54, art. 16, § 2.º).

§ 3.º — Na constituição de seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais (AC-54, art. 16, § 3.º).

§ 4.º — Os atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional (Leis n.ºs 5.306, de 5-7-67, e 5.370,

de 5-12-67) fixarão e divulgarão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência do Ato Complementar n.º 54 (até 21 de junho de 1969), o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo (AC-54, art. 16, § 4.º); os Municipais e Regionais também o farão, no mesmo prazo, quanto ao número de Delegados e suplentes às Convenções Regionais e Nacional, respectivamente, observados os §§ 1.º e 2.º do artigo 16, e o artigo 22 e seu § 1.º

§ 5.º — A divulgação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por aviso publicado três vezes seguidas, onde houver imprensa local, ou afixado na sede do Diretório e em repartições e locais de grande afluência popular; e por comunicação da Comissão Executiva ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso.

Art. 9.º — Para facilitar o cumprimento, pelos atuais Diretórios Municipais, do disposto no § 4.º, parte final, do artigo anterior, os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar imediatamente o quadro dos resultados, por partido e por Município, da votação apurada nas últimas eleições para as Assembleias Legislativas, e remeterão, a cada Juiz Eleitoral da circunscrição, pela via mais rápida, um exemplar da publicação.

Art. 10 — Os Diretórios eleitos considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções (AC-54, arts. 2.º, § 4.º, 6.º, parágrafo único, e 11).

Art. 11 — Os Diretórios eleitos de acordo com o Ato Complementar n.º 54 e estas Instruções terão mandato de dois anos, a contar da respectiva posse (AC-54, art. 18).

Parágrafo único — Assim, no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores (Lei n.º 4.740, art. 27, § 3.º).

Art. 12 — Nas Convenções de que tratam estas Instruções, observar-se-ão, no que couber, os Estatutos dos Partidos Políticos, salvo onde as contrariarem, ou ao Ato Complementar n.º 54, ou à legislação em vigor (AC-54, art. 20).

CAPÍTULO II

Das Convenções Municipais

Art. 13 — Poderão constituir-se Diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

- I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;
- II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;
- III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;
- IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;
- V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores (Lei n.º 4.740, art. 32).

Parágrafo único — Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a Município, para efeito de organização partidária (Lei n.º 4.740, art. 22, § 1.º).

Art. 14 — Os Diretórios Municipais, e os Delegados e Suplentes à Convenção Regional, serão eleitos em Convenção partidária pública, que se realizará nas sedes dos municípios, em todo o território nacional, no dia 10 de agosto de 1969 (AC-54, arts. 2.º e 3.º).

§ 1.º — A Convenção Municipal iniciar-se-á, com qualquer número, às 9 (nove) horas, e prolongar-se-á pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesete) horas, à apuração e proclamação do resultado da eleição, e à lavratura da Ata.

§ 2.º — Nas eleições a que se refere este artigo, só poderão votar e ser votados os eleitores do Município, filiados ao partido (AC-54, art. 2.º, § 1.º).

§ 3.º — Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva do Diretório Regional designará uma Comissão provisória de 3 (três) membros, sendo um deles o Presidente, a qual exercerá as atribuições do Diretório e da Comissão Executiva Municipal, para os efeitos destas Instruções (AC-54, art. 19, parágrafo único).

Art. 15 — Cada grupo de, pelo menos, 10 (dez) eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal em exercício, até 21 de julho de 1969, o registro de chapas completas de candidatos ao Diretório Municipal, e de Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Regional (AC-54, arts. 2.º, § 2.º, e 3.º).

§ 1.º — O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 2.º — Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro. Ninguém concorrerá em mais de uma chapa.

§ 3.º — As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações.

Art. 16 — Os candidatos a Delegados e suplentes à Convenção Regional deverão satisfazer os requisitos do § 2.º do art. 14 (AC-54, art. 3.º).

§ 1.º — Cada Município terá direito a um Delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária que houver obtido na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados (AC-54, art. 3.º, § 1.º).

§ 2.º — É assegurado aos municípios onde o partido tiver Diretório organizado o direito a, no mínimo, um Delegado (AC-54, art. 3.º, § 2.º).

§ 3.º — Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, satisfeitas as exigências legais (AC-54, art. 3.º, § 3.º).

Art. 17 — Considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados (Lei n.º 5.453, art. 6.º e parágrafo único). Contam-se como válidas os votos em branco.

§ 1.º — Se houver uma só chapa registrada, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da

votação válida apurada; caso contrário, não se constituirá o Diretório e a delegação à Convenção Regional.

§ 2.º — Se duas ou mais chapas alcançarem, cada uma, 20% (vinte por cento), no mínimo, dos votos válidos apurados, e, na totalidade, 60% (sessenta por cento) desses votos, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre elas, e preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 3.º — Se a chapa mais votada não alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre todas as chapas sufragadas, e preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro. Somente concorrerão as chapas minoritárias que alcançarem o quociente (número de votos válidos apurados, dividido pelo número de lugares a preencher).

§ 4.º — No caso do § 2.º, a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos válidos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento), e não o total dos votos apurados na Convenção.

§ 5.º — Na divisão proporcional de que tratam os parágrafos anteriores serão desprezadas as frações.

§ 6.º — Os lugares do Diretório Municipal que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os de Delegados e Suplentes à Convenção Regional serão preenchidos por indicação do Diretório Municipal eleito (art. 16, § 3.º).

CAPÍTULO III

Das Convenções Regionais

Art. 18 — Para que possa organizar Diretório Regional, o partido deve possuir Diretórios Municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado (Lei n.º 4.740, art. 33).

Art. 19 — Os Diretórios Regionais, e os Delegados e respectivos Suplentes à Convenção Nacional, serão eleitos em Convenção partidária pública, que se realizará nas Capitais dos Estados e Territórios, e no Distrito Federal, no dia 14 de setembro de 1969 (AC-54, art. 4.º).

Parágrafo único — Para os Estados, Territórios ou Distrito Federal, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 5 (cinco) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, e que se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Regional, com as atribuições do Diretório e da Comissão Executiva Regional, para os efeitos destas Instruções (AC-54, art. 19).

Art. 20 — Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional em exercício, inclusive os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas (AC-54, art. 5.º, I, c/c AC-37, art. 5.º);

II — os Delegados eleitos pela Convenção Municipal ou designados nos termos do § 3.º do art. 16 (AC-54, art. 5.º, II).

Parágrafo único — O disposto no inciso I deste artigo, em relação aos Senadores e Deputados federais e estaduais, só se aplica à Convenção de que tratam estas Instruções, destinada à eleição do novo Diretório Regional.

Art. 21 — O registro de candidatos ao Diretório Regional, e de Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Regional em exercício, por um grupo mínimo de vinte convencionais para cada chapa completa, até o dia 25 de agosto de 1969 (AC-54, arts. 6.º e 7.º).

§ 1.º — Sendo inferior a 100 (cem) o número dos que constituem a Convenção Regional (art. 20, I e II), o registro de cada chapa poderá ser requerido por um grupo de convencionais que represente 20% (vinte por cento) daquele número.

§ 2.º — Aplica-se às Convenções Regionais o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 15.

Art. 22 — O número de Delegados de cada Estado, Território ou Distrito Federal, será o correspondente ao dobro da representação em exercício no Congresso Nacional (AC-54, art. 7.º, § 1.º).

§ 1.º — É assegurado aos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde o partido tiver Diretório Regional organizado, o direito a, no mínimo, dois Delegados (AC-54, art. 7.º, § 2.º).

§ 2.º — Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, atendidos os requisitos legais (AC-54, art. 7.º, § 3.º).

Art. 23 — A apuração e proclamação do resultado da eleição atenderá ao disposto no artigo 17 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

Da Convenção Nacional

Art. 24 — A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral (Lei n.º 4.740, art. 34).

Art. 25 — O Diretório Nacional será eleito em Convenção partidária pública, na Capital da União, no dia 12 de outubro de 1969 (AC-54, art. 8.º).

Art. 26 — Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os Delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional (AC-54, art. 9.º).

Art. 27 — O registro de candidatos ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Nacional, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa, até o dia 22 de setembro de 1969 (AC-54, art. 10.º).

Parágrafo único — Aplica-se à Convenção Nacional o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 15.

Art. 28 — A apuração e proclamação do resultado da eleição atenderá ao disposto no artigo 17 e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

Do Registro das Chapas

Art. 29 — Nas eleições previstas nestas Instruções, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidatos (AC-54, art. 13).

§ 1.º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado

cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária (Lei n.º 4.738, de 15-7-65, art. 7.º, § 6.º).

§ 2.º — O prazo para a impugnação será de 2 (dois) dias, seguintes ao de encerramento do registro de candidatos, tendo estes os 2 (dois) dias subsequentes para contestar a impugnação (AC-54, art. 13, § 1.º).

§ 3.º — Recebida a contestação, se houver, ou expirado o prazo, a Comissão Executiva do respectivo Diretório decidirá nos três dias subsequentes (AC-54, art. 13, § 2.º).

Art. 30 — Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal, ou a Delegado ou Suplente à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional, ou a Delegado ou Suplente à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra "a" deste item;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional (AC-54, art. 14, I a III).

§ 1.º — O recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da decisão ou ato (AC-54, art. 14, § 1.º).

§ 2.º — Independentemente de intimação, o interessado e o órgão prolator da decisão recorrida poderão, nos dois dias seguintes ao da interposição do recurso, oferecer razões.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento independente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo (AC-54, art. 14, § 2.º).

§ 4.º — As decisões da Justiça Eleitoral, nos recursos previstos neste artigo, são irrecorríveis (AC-54, art. 14, § 3.º).

Art. 31 — Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, bem como a Delegados e Suplentes às Convenções Regionais e Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos, no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso improvido contra o ato que denegou o registro, ou no recurso provido contra a decisão que desprezou a impugnação (AC-54, art. 15, I e II).

Parágrafo único — Os substitutos serão indicados pela maioria absoluta do grupo que requereu o registro (arts. 15, 21 e 27).

CAPÍTULO VI

Das Comissões Executivas

Art. 32 — Os Diretórios eleitos na conformidade do Ato Complementar n.º 54 e destas Instruções escolherão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua posse, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

- I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro e um Procurador;
- II — Comissão Executiva Regional: um Presidente; um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes; um Primeiro e um Segundo Secretários; um Tesoureiro e um Procurador;
- III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes; um Secretário-Geral e um Primeiro e um Segundo Secretários; um Primeiro e um Segundo Tesoureiros, e dois Procuradores (AC-54, art. 17, I a III).

Parágrafo único — É vedado ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários (Lei n.º 4.740, art. 25).

CAPÍTULO VII

Do Registro dos Diretórios

Art. 33 — Os Diretórios partidários serão registrados:

- I — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Municipais e Regionais;
- II — no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional.

Art. 34 — O registro dos Diretórios Municipais e Regionais será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

Parágrafo único — Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nêsse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, a Comissão Executiva Regional, e decidirá.

Disposições Finais

Art. 35 — Os prazos indicados nestas Instruções são contínuos e peremptórios, não se suspendem em sábados, domingos e dias feriados, e correm independentemente de publicação ou intimação.

Art. 36 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 3 de junho de 1969 — Eloy da Rocha, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator — Djaci Falcão — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Celso Silva. Estêve presente Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 26-6-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.486

Consulta n.º 3.808 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Os Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos podem integrar diretórios partidários, desde que não façam parte das respectivas Comissões Executivas. — Consulta.

Vistos etc.,

A Aliança Renovadora Nacional dirigiu a esta Corte consulta nos seguintes termos:

"A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu Delegado, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e consultar o seguinte:

1) As Instruções para a realização de Convenções Partidárias, no ano de 1969, baixadas por este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Resolução n.º 8.484, estabelecem:

Art. 32 —

Parágrafo único — É vedado ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários (Lei n.º 4.740, art. 25).

Efetivamente, a Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — disciplina:

Art. 25 — É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Acontece, no entanto, que o Ato Complementar n.º 4, de 20 de novembro de 1965, fez restrições a este princípio, passando a dispor:

Art. 12 — É vedada ao Presidente, Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste Ato.

Consulta-se dêste modo, se, em face do citado dispositivo é possível, às pessoas no mesmo mencionadas, integrarem diretórios partidários, desde que não façam parte da respectiva Comissão Executiva."

Isto pôsto, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder no sentido de que os Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos podem integrar diretórios partidários, desde que não façam parte das respectivas Comissões Executivas.

O art. 12 do Ato Complementar n.º 4, de 20 de novembro de 1965, com base no qual o consulente justifica a sua dúvida, não o impede.

Primeiro, porque sua vigência esteve temporariamente adstrita à das normas que, sobre a criação, evidentemente provisória, das organizações que se vieram a converter nos atuais partidos políticos, continha o próprio AC-4, no qual se insere.

Segundo, porque o AC-4, em sua primeira redação, não conheceu senão a figura das Comissões Diretoras, de âmbito nacional, regional e municipal, que eram sucedâneas dos diretórios, pelo que a restrição do seu art. 12, manifestamente inspirada pelo art. 25 da Lei n.º 4.740, de 1965, não poderia discriminar onde não o fazia a própria sistemática do Ato; na verdade, foi posteriormente que, pela alteração que no AC-4 introduziu o AC-7, de 31 de janeiro de 1966, instituiu-se naquele sistema legislativo transitório a figura do Gabinete Executivo, sucedâneo da Comissão Executiva segundo a terminologia do Estatuto dos Partidos.

Terceiro, porque as organizações criadas ao abrigo do AC-4 vieram a transformar-se em partidos políticos (art. 16), e como tal passaram a reger-se, tal

qual os partidos novos, que eventualmente se formassem após a ulitimação de tôdas as eleições de 1966, pela Lei n.º 4.740/65, (art. 15).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 12 de junho de 1969 — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator. (Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Publicação em Sessão de 26-6-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Antônio Neder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.492

Processo n.º 3.813 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Para os efeitos do § 1.º do art. 6.º da Resolução n.º 8.484, não pode ser considerado o voto em branco, porque, na hipótese prevista no referido parágrafo, cogita-se dos votos obtidos pelas chapas. Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional no sentido de que, para os efeitos do § 1.º, do art. 6.º da Resolução n.º 8.484, não pode ser considerado o voto em branco, porque, na hipótese prevista no referido parágrafo, cogita-se dos votos obtidos pelas chapas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 17 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator.

(Publicação em Sessão de 26-6-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. (Sem notas taquigráficas, em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO N.º 8.500

(Processo n.º 3.803)

Altera, para execução do Ato Complementar n.º 56, de 18 de junho de 1969, as Instruções expedidas com a Resolução n.º 8.484, de 3 de junho de 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 22 do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º — Ao artigo 8.º, da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho de 1969, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“§ 6.º O número dos futuros membros dos Diretórios Municipais, e o de Delegados e suplentes à Convenção Regional, serão fixados, até o dia 10 de julho de 1969, pela Comissão Executiva do respectivo Diretório Regional, e divulgados na forma do § 5.º, se os Atuais Diretórios Municipais, ou as Comissões provisórias acaso designadas (art. 14, § 3.º), não houverem cumprido, no prazo legal, o disposto no § 4.º deste artigo (AC-56, art. 1.º).

Art. 2.º — O § 2.º, do artigo 16, da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º É assegurado aos municípios onde o partido tiver Diretório organizado o direito a, no mínimo, um Delegado, além da representação referida no parágrafo anterior (AC-54, art. 3.º, § 2.º, c/c AC-56, art. 2.º)”

Art. 3.º — O artigo 22, *caput*, da Resolução número 8.484, de 3 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 — O número de Delegados de cada Estado ou Território será o correspondente ao dóbroy da efetiva representação a que tem direito no Congresso Nacional (AC-54, art. 7.º, § 1.º, c/c AC-56, art. 2.º)”

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 23 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Djaci Falcão* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Antônio Neder* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO COMPLEMENTAR N.º 55

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2.º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — *A. COSTA E SILVA* — *Luis Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rade-*

maker Grünewald — *Aurélio de Lyra Tavares* — *José de Magalhães Pinto* — *José Flávio Pécora* — *Mário David Andreazza* — *Ivo Arzuza Pereira* — *Favorino Bastos Mércio* — *Newton Burlamaqui Barreira* — *Márcio de Souza e Mello* — *Leonel Miranda* — *Edmundo de Macêdo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *João Paulo dos Reis Velloso* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*.

(D.O. de 6-6-69, Seção I).

ATO COMPLEMENTAR N.º 56

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, que deixarem de cumprir, no prazo legal, o disposto no § 4.º do art. 16, do Ato Complementar número 54, de 20 de maio de 1969, terão o número de seus

membros fixados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório Regional, até o dia 10 de julho de 1969.

Art. 2º — Os §§ 2º, do artigo 3º, e 1º do artigo 7º, do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º —

§ 2º — É assegurado aos Municípios onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado, além da representação referida no parágrafo anterior."

"Art. 7º —

§ 1º — O número de Delegados de cada Estado será correspondente ao dobro da efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional."

Art. 3º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luis Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald* — *Aurélio de Lyra Tavares* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Márcio de Souza e Mello* — *Leonel Miranda* — *Edmundo de Macêdo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*.

(D.O. de 19-6-69, Seção I.)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÃO DE JUNHO

ATOS

Ato Complementar n.º 55, de 4 de junho de 1969

Sobre o recesso da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento (R.S.) (D.O. de 6 de junho de 1969).

Ato Complementar n.º 56, de 18 de junho de 1969

Sobre os Diretórios Municipais de Partidos Políticos que deixaram de fixar o número de seus membros dentro do prazo legal. (D. O. de 19 de junho de 1969).

DECRETOS-LEIS

— Decreto-Lei n.º 601, de 29 de maio de 1969

Aprova Acórdos Aéreos com a Dinamarca, Noruega e Suécia, assinados no Rio de Janeiro a 18-3-69. (D.O. de 3-6-69).

— Decreto-Lei n.º 602, de 30 de maio de 1969

Concede isenção de tributos federais à importação de veículo motorizado pelo Capitão Armindo da Luz Matheus. (D.O. de 2-6-69).

— Decreto-Lei n.º 603, de 30 de maio de 1969

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 43, de 18-11-66, e dá outras providências. (Sobre produção e aquisição de filmes educativos e culturais, e sobre o uso de ingresso padronizado pelo Instituto Nacional do Cinema.) (D.O. de 2-6-69).

— Decreto-Lei n.º 604, de 30 de maio de 1969

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a abrir, à Secretaria de Serviços Públicos, o crédito especial de NCr\$ 5.627.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 2-6-69).

— Decreto-Lei n.º 605, de 2 de junho de 1969

Extingue o Parque Nacional de Paulo Afonso, e dá outras providências (D.O. de 3-6-69).

— Decreto-Lei n.º 606, de 2 de junho de 1969

Aprova as concessões tarifárias feitas pelo Brasil na VI Rodada de Negociações Comerciais do GATT. (D.O. de 3-6-69)

— Decreto-Lei n.º 607, de 3 de junho de 1969

Prorroga o prazo de validade da Lei nº 4.331, de 1-6-64. (Sobre a aquisição por governos estrangeiros, no Distrito Federal, de imóveis necessários a residências dos agentes diplomáticos das respectivas Missões Diplomáticas). (D.O. de 4-6-69).

— Decreto-Lei n.º 608, de 4 de junho de 1968

Isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados o equipamento destinado à prática de desporto, e dá outras providências. (D.O. de 6-6-69).

— Decreto-Lei n.º 609, de 4 de junho de 1969

Aprova o acórdo para melhoria das condições sanitárias na Região da Fronteira Brasileira-Uruguaia, entre o Brasil e o Uruguai, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1969. (D.O. de 6-6-69).

— Decreto-Lei n.º 610, de 4 de junho de 1969

Cria quadros complementares de Oficiais da Marinha de Guerra. (D.O. de 6-6-69).

— Decreto-Lei n.º 611, de 4 de junho de 1969

Cria o quadro de práticos dos Rios da Prata, Baixo e Médio Paraná, e Paraguai, e dá outras providências. (D.O. de 6-6-69).

— Decreto-Lei n.º 612, de 4 de junho de 1969

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-Lei n.º 516, de 7 de abril de 1969, e dá outras providências. (Sobre gratificação de representação do Superintendente do Geipot) (D.O. de 6-6-69).

— Decreto-Lei n.º 613, de 4 de junho de 1969

Autoriza a reversão de imóvel ao Estado da Bahia. (D.O. de 6-6-69).

— Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 403, de 30-12-68, sobre tributação de títulos de renda fixa; do Decreto-Lei nº 401, de 30-12-68, sobre imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; e da Lei nº 4.728, de 14-7-65, na parte relativa a debêntures conversíveis em ações. (D.O. de 6-6-69).

— Decreto-Lei n.º 615, de 9 de junho de 1969

Institui o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário, e dá outras providências (D.O. de 8-6-69).

— Decreto-Lei n.º 616, de 9 de junho de 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional — CENAfor —, e dá outras providências. (D.O. de 8-6-69).

— Decreto-Lei n.º 617, de 10 de junho de 1969

Aprova a aposentadoria de Minervino Fiuza Lima, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas. (D.O. de 11-6-69).

— Decreto-Lei n.º 618, de 10 de junho de 1969

Mantém vetos não apreciados pelo Congresso Nacional. (D.O. de 11-6-69).

— Decreto-Lei n.º 619, de 10 de junho de 1969

Dispõe sobre a liquidação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências. (D.O. de 11-6-69).

— Decreto-Lei n.º 620, de 10 de junho de 1969

Altera dispositivo da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. (D.O. de 11-6-69).

— Decreto-Lei n.º 621, de 11 de junho de 1969

Autoriza constituição de aforamento em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e dá outras providências (D.O. de 12-6-69).

— Decreto-Lei n.º 622, de 11 de junho de 1969

Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 12-6-69).

— Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969

Altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17-6-68, e dá outras providências. (Sobre débitos com a Fazenda Nacional) (D.O. de 12-6-69).

— Decreto-Lei n.º 624, de 11 de junho de 1969

Autoriza a inclusão de dotações nos projetos dos Orçamentos Anuais para os exercícios de 1970, 1971 e 1972 e fixa os respectivos montantes para o fim indicado. (Referente a orçamento em favor do Ministério da Agricultura) (D.O. de 12-6-69).

— Decreto-Lei n.º 625, de 11 de junho de 1969

Dispõe sobre o pagamento dos institutos de enquadramento e readaptação no Serviço Civil do Poder Executivo. (D.O. de 12-6-69).

— Decreto-Lei n.º 626, de 12 de junho de 1969

Sobre a liquidação de débitos de produtores rurais para com o FUNRURAL, e dá outras providências. (D.O. de 13-6-69).

— Decreto-Lei n.º 627, de 13 de junho de 1969

Transfere para a Universidade Federal de Santa Maria o pessoal que indica. (D.O. de 16 de junho de 1969).

— Decreto-Lei n.º 628, de 13 de junho de 1969

Dispõe sobre a situação de servidores públicos aposentados, com fundamento na prestação de serviço em zona de guerra. (D.O. de 16 de junho de 1969).

— Decreto-Lei n.º 629, de 16 de junho de 1969

Dá nova redação à letra b, do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 570, de 8-5-59. (Sobre dotações consignadas no Orçamento da União para o Estado de Minas) (D.O. de 17-6-69).

— Decreto-Lei n.º 630, de 16 de junho de 1969

Define a situação dos empregados a que se refere o art. 23, e seus parágrafos, da Lei número 5.316, de 14-9-67, nos casos que especifica. (D.O. de 17-6-69).

— Decreto-Lei n.º 631, de 16 de junho de 1969

Altera a denominação da Siderúrgica de Santa Catarina S.A., e dá outras providências. (D.O. de 17-6-69) (Rep. D.O. de 23-6-69).

— Decreto-Lei n.º 632, de 17 de junho de 1969

Permite, temporariamente, a venda de vinho, a tórno, como exceção do art. 28 do Decreto-Lei nº 476, de 25-2-69. (D.O. de 18-6-69).

— Decreto-Lei n.º 633, de 17 de junho de 1969

Revoga a Lei nº 4.238, de 26-6-63, e revigora o Decreto-Lei nº 7.732, de 1945. (Sobre o imóvel da Rua São Joaquim nº 320/SP) (D.O. de 18 de junho de 1969).

— Decreto-Lei n.º 634, de 18 de junho de 1969

Aprova o Convênio de Cooperação Brasileiro-Paraguai — no Combate à Febre Aftosa assinado em 16-5-69. (D.O. de 19-6-69).

— Decreto-Lei n.º 635, de 18 de junho de 1969

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a abrir, em favor da Secretaria de Viação e Obras, o crédito especial de NCr\$ 7.447.930,77, para o fim que especifica. (D.O. de 19-6-69).

— Decreto-Lei n.º 636, de 18 de junho de 1969

Modifica o Quadro de Oficiais-Generais do Exército, em tempo de paz, e dá outras providências. (D.O. de 19-6-69).

— Decreto-Lei n.º 637, de 18 de junho de 1969

Acresce os efetivos de oficiais e praças no Exército, e dá outras providências. (D.O. de 19 de junho de 1969).

— Decreto-Lei n.º 638, de 18 de junho de 1969

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terras e benfeitorias que menciona, no Estado de Goiás. (D.O. de 19-6-69).

— Decreto-Lei n.º 639, de 19 de junho de 1969

Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, Estado de Santa Catarina, pertencente à 4.ª Região do Município de Lauro Müller, no mesmo Estado. (D.O. de 20-6-69).

— Decreto-Lei n.º 640, de 19 de junho de 1969

Aprova o Acórdão Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Tunísia, assinado no Rio de Janeiro, a 4 de junho de 1968 (D.O. de 20-6-69).

— Decreto-Lei n.º 641, de 19 de junho de 1969

Aprova o Acórdão Cultural entre o Brasil e o Paquistão, assinado em Istambul a 8-2-62 (D.O. de 20-6-69).

— Decreto-Lei n.º 642, de 19 de junho de 1969

Aprova o Acórdão de Cooperação Cultural entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Índia, assinado em 23 de setembro de 1968. (D.O. de 20-6-69).

— Decreto-Lei n.º 643, de 19 de junho de 1969

Autoriza a venda de imóveis do INPS nas condições que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 20-6-69).

— Decreto-Lei n.º 644, de 23 de junho de 1969

Altera a legislação do Imposto Único Sobre Energia Elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS. (D.O. de 24-6-69).

— Decreto-Lei n.º 645, de 23 de junho de 1969

Altera percentagens de incidência das cotas de previdência que indica. (D.O. de 24-6-69).

— Decreto-Lei n.º 646, de 23 de junho de 1969

Autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a subscrever ações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — (D.O. de 24-6-69).

— Decreto-Lei n.º 647, de 23 de junho de 1969

Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o crédito especial de NCr\$ 4.915.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 24-6-69).

— Decreto-Lei n.º 648, de 23 de junho de 1969

Autoriza ao Ministério da Agricultura, em favor do Grupo Executivo para as terras do Sudoeste do Paraná, o crédito especial de NCr\$ 185.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 24-6-69).

— Decreto-Lei n.º 649, de 25 de junho de 1969

Dispõe sobre a isenção das taxas de melhoramentos de portos e renovação da Marinha Mercante para mercadorias, equipamentos, combustíveis e lubrificantes importados e a importar pela e para a Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA. (D.O. de 26-6-69).

— Decreto-Lei n.º 650, de 25 de junho de 1969

Aprova a Convenção Internacional de Linhas de Carga — IMCO — (D.O. de 26-6-69).

— Decreto-Lei n.º 651, de 25 de junho de 1969

Aprova o Acôrdo sobre Transportes Aéreos entre Brasil e a Suíça. (D.O. de 26-6-69).

— Decreto-Lei n.º 652, de 25 de junho de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 12.304.800,00, destinado à Diretoria de Ensino dos Territórios e Fronteiras. (D.O. de 26-6-69).

— Decreto-Lei n.º 653, de 26 de junho de 1969

Declara extinta a intervenção em instituição de ensino superior, e dá outras providências. (D.O. de 27-6-69).

— Decreto-Lei n.º 654, de 27 de junho de 1969

Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em favor da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília, o crédito especial de NCr\$ 425.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 30-6-69).

— Decreto-Lei n.º 655, de 27 de junho de 1969

Estabelece normas transitórias para a execução da Lei nº 5.540, de 28-11-68. (Sobre os órgãos técnicos do Ministério de Educação). (D.O. de 30-6-69).

— Decreto-Lei n.º 656, de 27 de junho de 1969

Dispõe sobre incorporação de bens da União do Estado do Piauí e de instituições particulares. (D.O. de 30-6-69).

— Decreto-Lei n.º 657, de 27 de junho de 1969

Altera a Lei nº 4.060-A, de 12-6-62, que criou a Fundação Universidade do Amazonas, e dá outras providências. (D.O. de 30-6-69).

NOTICIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Prestações de contas da Justiça Eleitoral

O Ministro Eloy da Rocha, Presidente do TSE, recebeu do Ministro Pereira Lira, Presidente do Tribunal de Contas da União, Aviso n.º 175, cujo texto é o seguinte:

“Senhor Ministro-Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que este Tribunal de Contas, tendo presente a consulta formulada no Aviso nº 268, de 21 de março último, dessa Presidência, sobre as prestações de contas da Justiça Eleitoral, decidiu, em Sessão de 22 de maio seguinte, fôsse dada ciência a essa Côrte do resolvido sobre a matéria, nos seguintes termos:

a) as tomadas de contas dos órgãos da Justiça Eleitoral serão anuais, e abrangerão tôdas as operações de receita e de despesa realizadas no exercício imediatamente anterior;

b) serão feitas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devidamente documentadas, diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral;

c) o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

1) examinará a documentação apresentada e a arquivará para efeito do disposto no art. 36, item IV, do Decreto-Lei nº 199, de 25-2-67;

2) adotará as providências cabíveis prevista no art. 41, do mesmo Decreto-Lei;

3) encaminhará a exame deste Tribunal as respectivas tomadas de contas até 30 de junho do ano seguinte àquele em que se realizaram as operações a que alude a alínea a;

d) os processos remetidos ao Tribunal de Contas serão constituídos dos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como do extrato da C/C bancária do ordenador da despesa, acompanhados da tomada de contas do responsável pelo almoxarifado.

Outrossim, encarece, seja solicitada a prestação de contas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, ainda a tempo de estar presente a esta Côrte de Contas até 30 do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex.^a protestos de estima e distinta consideração.”

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATA DAS SESSÕES

Julgamentos:

CONSULTAS

— N.º 3.802 (Classe X) do Maranhão	399
— N.º 3.805 (Classe X) do Distrito Federal ..	397
— N.º 3.807 (Classe X) do Rio de Janeiro	397
— N.º 3.808 (Classe X) do Distrito Federal ..	397
— N.º 3.809 (Classe X) do Distrito Federal ..	400
— N.º 3.810 (Classe X) do Distrito Federal ..	398
— N.º 3.811 (Classe X) do Distrito Federal ..	399
— N.º 3.812 (Classe X) do Distrito Federal ..	397
— N.º 3.813 (Classe X) do Distrito Federal ..	398
— N.º 3.814 (Classe X) do Distrito Federal ..	398
— N.º 3.825 (Classe X) do Distrito Federal ..	402
— N.º 3.827 (Classe X) do Distrito Federal ..	402
— N.º 3.828 (Classe X) do Distrito Federal ..	403
— N.º 3.829 (Classe X) do Distrito Federal ..	403

PROCESSOS

— N.º 3.801 (Classe X) do Espírito Santo	396
— N.º 3.803 (Classe X) do Distrito Federal 396 e	400
— N.º 3.804 (Classe X) de Santa Catarina	398
— N.º 3.815 (Classe X) do Distrito Federal	403
— N.º 3.818 (Classe X) de São Paulo	399
— N.º 3.819 (Classe X) do Rio de Janeiro	401
— N.º 3.820 (Classe X) de Minas Gerais	399
— N.º 3.821 (Classe X) do Distrito Federal	400
— N.º 3.822 (Classe X) do Rio de Janeiro	400
— N.º 3.832 (Classe X) do Distrito Federal	403

RECURSO

— N.º 3.214 (Classe X) de São Paulo	400
---	-----

RECURSO

— Ministro Nelson Hungria. Agradecimentos da família ao TSE	396
— Tribunal Federal de Recursos. Convite para inauguração do prédio do Tribunal	398
— Câmara Municipal de Aracaju. Congratulações pela escolha do Ministro Armando Rollemberg para Corregedor-Geral Eleitoral ..	398
— Aliança Renovadora Nacional. Moção de aplausos ao Tribunal Superior Eleitoral	398

Publicações de Decisões

ACÓRDÃOS

— N.º 4.067 (Mandado de Segurança n.º 339, de São Paulo)	399
— N.º 4.118 (Recurso de Diplomação n.º 247, de Santa Catarina)	398
— N.º 4.374 (Recurso n.º 2.908, de Alagoas) ..	396
— N.º 4.380 (Recurso de Diplomação n.º 155, de Sergipe)	401
— N.º 4.381 (Recurso n.º 2.328, de Sergipe)	401
— N.º 4.382 (Recurso n.º 2.309, de Sergipe)	401

RESOLUÇÕES

— N.º 8.466 (Consulta n.º 2.781, de Santa Catarina)	402
— N.º 8.469 (Processo n.º 3.744, do Piauí)	402

— N.º 8.472 (Processo n.º 3.739, do Rio de Janeiro)	397
— N.º 8.474 (Processo n.º 3.773, de Pernambuco) ..	401
— N.º 8.476 (Consulta n.º 3.091, de São Paulo) ..	396
— N.º 8.480 (Consulta n.º 3.775, do Rio de Janeiro)	401
— N.º 8.481 (Representação n.º 2.386, do Distrito Federal)	397
— N.º 8.482 (Processo n.º 3.475, do Distrito Federal)	401
— N.º 8.483 (Processo n.º 3.800, do Distrito Federal)	397
— N.º 8.486 (Consulta n.º 3.808, do Distrito Federal)	402
— N.º 8.492 (Consulta n.º 3.813, do Distrito Federal)	402

JURISPRUDENCIA

Acórdãos

— N.º 4.067, de 12-11-66 — Mandado de Segurança impetrado contra ato do Partido que proibiu ao impetrante ocupar o horário gratuito de propaganda radiofônica. — É de se indeferir o pedido, tendo em vista a data do encerramento do horário gratuito, de modo a não haver tempo sequer para o pedido de informações, além de ter sido o assunto examinado pelo Tribunal Regional Eleitoral. — (Mandado de Segurança n.º 339 — Classe II — São Paulo)	403
— N.º 4.118, de 4-4-67. Sobras. — Aplicação do art. 109 do Código Eleitoral. — É de se negar provimento a recurso, quando a solução dada pelo acórdão recorrido foi a resultante do sistema adotado pela lei vigente. (Recurso de Diplomação n.º 247. — Classe V — Santa Catarina) (Florianópolis)	404
— N.º 4.374, de 27-3-68 — Recurso de decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso contra ato de Juiz Eleitoral que diplomou candidato a Prefeito. — Julga-se prejudicado. (Recurso n.º 2.908 — Classe IV — Alagoas) (São Miguel dos Campos)	404
— N.º 4.380, de 22-5-69. — É de se julgar prejudicado recurso interposto por Partido político extinto e por tratar de eleição anterior a 3 de outubro de 1965. — Resoluções números 7.764, de 6-11-65 e 7.798, de 10-12-65. (Recurso de Diplomação n.º 155 — Classe V — Sergipe) (Aracaju)	405

Resoluções

— N.º 8.466, de 24-4-69. Consulta sobre se o Corregedor Eleitoral, quando em serviço no interior do Estado, tem direito a percepção de gratificação pelas sessões, a que, por tal motivo, deixar de comparecer. — Responde-se negativamente a consulta. (Processo n.º 3.781 — Classe X — Santa Catarina) (Florianópolis)	405
— N.º 8.472, de 6-5-69. Lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz substituto do	

- TRE, aprovada e encaminhada ao poder competente. — Lista diversa enviada novamente pelo TRE. — É de se julgar prejudicado o segundo expediente, por não ser suscetível de encaminhamento. (Processo número 3.739 — Classe X — Rio de Janeiro) (Niterói) 406
- Nº 8.474, de 13-5-69. Determina o cancelamento do destaque concedido pela Resolução nº 8.441, de 23 de fevereiro de 1969, face os termos da Resolução nº 8.433, de 31 de março do corrente ano. (Processo nº 3.773 — Classe X — Pernambuco) (Recife) 407
- Nº 8.476, de 13-5-69. É de se julgar prejudicada a consulta, uma vez já publicado decreto que tornou sem efeito a nomeação de Juiz substituto. (Processo nº 3.081 — Classe X — São Paulo) 407
- Nº 8.480, de 22-5-69. O Juiz escolhido na classe dos juristas não poderá compor o TSE depois de haver completado 70 anos de idade. Consulta. (Processo nº 3.773 — Classe X — Rio de Janeiro) (Niterói) 408
- Nº 8.483, de 27-5-69. Determina sejam anotadas no livro próprio, as renúncias aos cargos de Presidente e Secretário-Geral da Aliança Renovadora Nacional. (Processo nº 3.800 — Classe X — Distrito Federal) (Brasília) 409
- Nº 8.484, de 3-6-69. Instruções para a realização de convenções partidárias no ano de 1969. (Processo nº 3.803 — Classe X — Distrito Federal) (Brasília) 410
- Nº 8.486, de 12-6-69. Os Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos podem integrar diretórios partidários, desde que não façam parte das respectivas Comissões Executivas. Consulta. (Consulta nº 3.808 — Classe X — Distrito Federal) (Brasília) 414
- Nº 8.492, de 17-6-69. Para os efeitos do § 1º do art. 6º da Resolução nº 8.484, não pode ser considerado o voto em branco, porque, na hipótese prevista no referido parágrafo, cogita-se dos votos obtidos pelas chapas. Consulta. (Processo nº 3.813 — Classe X — Distrito Federal) (Brasília) 415
- Nº 8.500, de 23-6-69. — Altera para execução do Ato Complementar nº 56, de 18 de junho de 1969, as instruções expedidas com a Resolução nº 8.484, de 3 de junho de 1969. (Processo nº 3.803 — Classe X — Distrito Federal) (Brasília) 415

LEGISLAÇÃO

ATOS

Atos Complementares

- Nº 55, de 4-6-69. (Sobre recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.) (D.O. de 6-6-69) 415
- Nº 56, de 18-6-69. (Sobre o número de membros dos Diretórios Municipais dos Partidos políticos.) (D.O. de 19-6-69) 415

EMENTÁRIO

Publicações de junho

ATOS

Atos Complementares

- Nº 55 416
- Nº 56 "

DECRETOS-LEIS

- Nº 601 "
- Nº 602 "
- Nº 603 "
- Nº 604 "
- Nº 605 "
- Nº 606 "
- Nº 607 "
- Nº 608 "
- Nº 609 "
- Nº 610 "
- Nº 611 "
- Nº 612 "
- Nº 613 "
- Nº 614 "
- Nº 615 "
- Nº 616 "
- Nº 617 "
- Nº 618 417
- Nº 619 "
- Nº 620 "
- Nº 621 "
- Nº 622 "
- Nº 623 "
- Nº 624 "
- Nº 625 "
- Nº 626 "
- Nº 627 "
- Nº 628 "
- Nº 629 "
- Nº 630 "
- Nº 631 "
- Nº 632 "
- Nº 633 "
- Nº 634 "
- Nº 635 "
- Nº 636 "
- Nº 637 "
- Nº 638 "
- Nº 639 "
- Nº 640 "
- Nº 641 "
- Nº 642 "
- Nº 643 "
- Nº 644 "
- Nº 645 "
- Nº 646 418
- Nº 647 "
- Nº 648 "
- Nº 649 "
- Nº 650 "
- Nº 651 "
- Nº 652 "
- Nº 653 "
- Nº 654 "
- Nº 655 "
- Nº 656 "
- Nº 657 "

NOTICIÁRIO

Administração e Pessoal

- Prestação de contas da Justiça Eleitoral 418



SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — DF